



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01923/08

Fl. 1/3

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alagoa Nova. Prestação de Contas do Ex-prefeito Luciano Francisco de Oliveira, relativa ao exercício de 2007. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa, comunicação ao TCU e representação ao Ministério Público Estadual.*

### ACÓRDÃO APL TC 00247/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01923/08, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-prefeito Luciano Francisco de Oliveira, e

CONSIDERANDO que a Auditoria destacou irregularidades relacionadas a:

- a) gastos com pessoal equivalentes a 58,31% da Receita Corrente Líquida exibida no Relatório de Gestão Fiscal – RGF e a 60,72% da RCL apresentada na PCA, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
- b) falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária – REO, relativos aos dois primeiros bimestres do exercício;
- c) diferença a maior de R\$ 161.172,50 entre o Balanço Financeiro (R\$ 1.854.476,92, fl. 142) e o Termo de Conferência de Disponibilidades (R\$ 1.693.304,42, fl. 690), relativamente à rubrica “Bancos”;
- d) o Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro de R\$ 1.015.104,85, excluindo-se os valores pertencentes ao instituto previdenciário local;
- e) a dívida municipal importou em R\$ 4.795.936,56;
- f) realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.224.657,87, correspondente a 52,26% do valor exigível e a 9,39% da despesa orçamentária;
- g) irregularidades nos Convites nº 05 e 08/2007, caracterizadas, respectivamente, pela datação das propostas após o certame e vigência de certidão do CREA posterior à licitação;
- h) diferença a menor de R\$ 805,84 entre o saldo apurado e o conciliado da conta corrente do FUNDEB;
- i) contabilização a maior da receita do FPM, no valor de R\$ 1.164.830,99, em razão da não aplicação do redutor estabelecido na Lei Complementar 91/1997;
- j) contabilização a maior da dedução da receita do FPM para a formação do FUNDEB, no valor de R\$ 1.302.277,79, devendo o gestor ser responsabilizado em R\$ 137.446,80, referente à diferença entre a contabilização a maior anotada neste item e aquela apontada no item precedente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01923/08**

**Fl. 2/3**

- k) contratação de empresas consideradas “fantasmas” pelo Ministério Público Federal (América Construções e Serviços Ltda, Construtora Mavil Ltda e Construtora Planalto Ltda) para execução de obras;
- l) falta de controle e excesso de gastos com combustível, no valor de R\$ 103.137,91; e
- m) excesso de R\$ 11.886,25 na construção de trinta e nove módulos sanitários, vez que foram erguidos apenas vinte e cinco.

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Ministério Público Especial, através do Parecer nº 326/10, pugnando pela emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, aplicação de multa e representação ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Relator, após tecer algumas ponderações e se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, com as recomendações de praxe, propôs aos Conselheiros do TCE/PB que:

1. declarassem parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do excesso na despesa com pessoal do Poder Executivo (58,31% da RCL) e da falta de comprovação da publicação do RGF;
2. aplicassem multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria;
3. determinassem representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo; e
4. comunicassem ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, para as providências a seu cargo, o excesso de R\$ 11.886,25 anotado pela DIAFI/DICOP na construção de trinta e nove privadas higiênicas, por se tratar de recursos, em grande parte, advindos do Convênio nº 1489/06, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do excesso na despesa com pessoal do Poder Executivo (58,31% da RCL) e da falta de comprovação da publicação do RGF;
- II. APLICAR multa pessoal ao Ex-prefeito, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01923/08**

**Fl. 3/3**

- III. DETERMINAR representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo; e
- IV. COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, para as providências a seu cargo, o excesso de R\$ 11.886,25 (onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) anotado pela DIAFI/DICOP na construção de trinta e nove privadas higiênicas, por se tratar de recursos, em grande parte, advindos do Convênio nº 1489/06, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 24 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB